

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CHEQUE SEM FUNDOS - DEVOLUÇÃO - BANCO -
NEGLIGÊNCIA - CONTA CORRENTE - DEPÓSITO - VALOR NÃO CREDITADO -
QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO**

Ementa: Indenização. Cheque depositado. Valor não creditado que gerou saldo devedor e devolução de cheque. Dano moral. Valor da indenização.

- A negligência resultante do não-creditamento de valor constante em cheque depositado pelo correntista sujeita a instituição bancária a pagar ao lesado indenização por dano moral, para ressarcir os prejuízos daí decorrentes, tal como saldo devedor que gerou devolução de cheque de sua emissão, em face do inquestionável prejuízo ao conceito e ao crédito do correntista, constituindo injusta violação à sua honra e imagem.

- Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja a de desestimular o causador do dano à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento indevidamente imposto.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0512.04.018008-9/001 - Comarca de Pirapora - Apelante: Euler Geraldo Nunes Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A. - Relator: Des. OTÁVIO PORTES

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2006.
- *Otávio Portes* - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. Otávio Portes - Conhece-se dos apelos, visto que reunidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Euler Geraldo Nunes Silva em face de Banco do Brasil S.A., sob o argumento de que depositara cheque em sua conta corrente no valor de R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), no dia 19.12.2003, referente à 2ª parcela do 13º salário, não tendo a instituição financeira creditado referido valor na conta, apesar de debitado da conta da empresa pagadora no mesmo dia do depósito, o que gerou saldo negativo e devolução de cheque de sua emissão, causando-lhe aborrecimentos, vergonha e constrangimento, pelo que requer indenização por danos morais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos.

O MM. Juiz *a quo* (f. 73/76) julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que “ter cheque devolvido por insuficiência de fundos, sem culpa, certamente trouxe ao autor sentimentos de frustração e reflexos negativos à sua vida” (f. 75), condenando o réu no pagamento de danos morais equivalentes a 10 (dez) vezes o valor do cheque devolvido indevidamente (R\$ 100,00) e no ressarcimento das taxas cobradas pela devolução do cheque, tudo corrigido da data da devolução do cheque, além das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela Euler Geraldo Nunes Silva (f. 80/84), requerendo tão-somente a majoração dos danos morais, sob o argumento de que o valor fixado pelo MM. Juiz não coibe a prática futura de atos semelhantes pela instituição financeira ré.

Também inconformado, apela Banco do Brasil S.A. (f. 85/90), aduzindo, preliminarmente, julgamento *extra petita*, diante da condenação à devolução de taxas bancárias, já que não houve pedido nesse sentido e que tais taxas não foram cobradas do correntista, sustentando, no mérito, que o autor, ao emitir o cheque de R\$ 100,00 (cem reais), devolvido por insuficiência de fundos, sabia da pendência em sua conta corrente, pois acompanhava toda a movimentação através de extratos bancários, o que permitiria avisar ao seu credor a fim de que

aguardasse a regularização do problema, sendo os depoimentos do autor totalmente contraditórios, levando a crer que a situação foi “armada” a fim de produzir o dano moral alegado na inicial, não tendo havido devolução do cheque através do sistema de compensação, pelo que indevidas as condenações em danos morais e materiais, estando a merecer reparos a r. decisão de primeiro grau.

Contra-razões recursais de Euler Geraldo Nunes Silva às f. 96/100 e do Banco do Brasil S.A. às f. 101/104.

Apreciar-se-á num só contexto o inconformismo suscitado pelas partes em suas razões recursais, já que estão a pretender, cada um a seu modo, a revisão de todas as questões colocadas na r. sentença do Juízo singular.

Constitui ponto incontroverso nestes autos o equívoco do banco ao deixar de creditar na conta do autor o valor referente ao cheque depositado, fato esse que, por não ter sido contestado, não depende de outras provas, *ex vi* do art. 334 do Código de Processo Civil, instalando-se divergência no tocante à ocorrência, ou não, de danos morais e nos valores a serem ressarcidos.

O banco quer fazer crer que os danos morais alegados foram “forçados” pelo autor, que, tendo conhecimento do equívoco ocorrido com sua conta corrente, emitiu cheque que sabia não possuir fundos e que seria devolvido por falta de provisão, o que, entretanto, não passa de conjectura, já que não há nos autos nenhuma prova no sentido de que o autor agira de má-fé a fim de “armar” situação que provocasse os danos morais alegados na inicial.

Lado outro, constitui dever de toda instituição bancária averiguar a regularidade dos depósitos, retiradas e pagamentos efetuados por seus clientes, sendo certo que, *in casu*, o requerido admite o equívoco de não creditar o valor do cheque depositado na conta corrente do requerente, podendo-se observar da prova dos autos que a demora na solução do problema apresentado pelo cliente, ocorrido por culpa exclusiva de funcionário do banco, gerou saldo

negativo e a conseqüente devolução de cheque por insuficiência de fundos, o que, sem dúvida, lhe causou prejuízos de ordem moral.

Ictus oculi e sem nenhum esforço intelectual, denota-se que houve erro de funcionário do banco no momento de creditar valor de cheque depositado na conta corrente do cliente, resultando clara a culpa da instituição financeira, que, erroneamente, descurou de conferir o depósito efetuado, como seria imperioso, tendo em vista o trabalho que realiza, negligência essa que sujeita o réu a pagar ao lesado a indenização pelos danos que lhe causou.

Releva anotar que constitui princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, o dever de indenizar por quem causa indevidamente dano a outrem. Tal princípio tem ínsita em si a idéia de violação da lei, pelo que se exige, para a caracterização da obrigação de ressarcir, a prova da ação ilícita que viola direito do sujeito lesado.

Com base nesse princípio e na desídia do réu é que objetiva o autor ressarcimento, a título de danos morais, sustentando a ocorrência de prejuízos advindos de devolução de cheque de sua emissão, por falta de fundos, sendo que sua conta ficara desprovida por desídia da instituição financeira, que não creditou valor depositado em tempo hábil, como seria de se esperar.

O dano moral incide em caso de se causar sofrimento físico ou espiritual injustificadamente a outrem, acarretando-lhe prejuízo que advém da dor imputada à pessoa da vítima, com a prática de atos que ofendem seus sentimentos de honra e dignidade, provocando mágoa e atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral.

O eminente doutrinador Rui Stoco lembra o magistério de Dalmartello ao enumerar os pressupostos do dano moral:

Em sua obra *Dammi morali contrattuali*, Dalmartello enuncia os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de

espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (*in Rivista di Diritto Civile*, 1933, p. 55) (*Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*, p. 458).

A propósito, o doutrinador José Eduardo Callegari Cenci faz as seguintes considerações:

Dano moral, define Wilson Melo da Silva, como aquele que diz respeito às lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural - não jurídica - em seu patrimônio de valores exclusivamente ideais, vale dizer, não econômicos. Na conformidade desta doutrina, o dano moral teria como pressuposto ontológico a dor, vale dizer, o sofrimento moral ou mesmo físico inferido à vítima por atos ilícitos, em face de dadas circunstâncias, ainda mesmo que por ocasião do descumprimento do contratualmente avençado...

Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito (*RT* 683/46, grifo nosso).

Não resta a menor dúvida de que o autor, ao tomar conhecimento de pagamento que fizera, por meio de cheque, e não fora aperfeiçoado, em virtude de a agência sacada informar que não havia a devida provisão em sua conta corrente, foi tomado por inquietações, pudor, angústia, desgosto e profunda dor interna, consolidando, assim, um efetivo e real dano moral.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que:

Dano moral puro. Restituição indevida de cheque, com a nota 'sem fundo', a despeito de haver provisão suficiente deste. Cabimento da indenização, a título de dano moral, não sendo exigível comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo. Recurso extraordinário de que não se conhece por não estar caracterizada a negativa de vigência do art. 159 do Código Civil e do art. 333 do CPC,

tampouco o alegado dissídio jurisprudencial (RTJ 119/433 - Rel. Ministro Octávio Gallotti).

Nesse mesmo sentido, em voto relatado pelo douto Juiz Célio César Paduani, decidiu o extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

O protesto de cheque, objeto de furto, devidamente sustado pelo titular da conta junto ao banco sacado, confere a ele direito à indenização por dano moral, porquanto prejudica o conceito e o crédito do cidadão no meio comercial, constituindo injusta agressão à sua honra e imagem (RJTAGM 56-57/206-207).

Outro não é o posicionamento proclamado pelos demais tribunais:

Indenização. Responsabilidade civil. Estabelecimento bancário. Dano moral. Ocorrência. Cheque indevidamente devolvido. Desnecessidade de comprovação do reflexo material. Recusa, ademais, em fornecer carta de retratação. Verba devida - Art. 5º, inc. X, da CF - Recurso provido (RJTJSP 123/161).

A propósito, o professor Rubens Limongi França colaciona as seguintes decisões jurisprudenciais:

Não é preciso, em nosso entender, que o fato desabonador e desmerecido tenha chegado ao conhecimento de um grande número de pessoas, mesmo porque a idoneidade moral de alguém não é medida pelo número de amigos ou conhecidos que possa ter.

Basta a simples devolução de um cheque provido de fundos com a anotação negativa para que haja ofensa e, em conseqüência, dano moral...

Todo e qualquer dano causado a alguém, ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, de tal obrigação não se excluindo o mais importante deles, que é o dano moral, que deve automaticamente ser levado em conta...

Muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do *quantum* da indenização muito depende de sua ponderação e critério (Revista dos Tribunais 631/35-36).

No que concerne ao inconformismo do autor sobre o valor fixado de dano moral, é cediço que esse arbitramento tem apresentado

séria dificuldade ao julgador em razão de inexistirem parâmetros e limites certos fixados na legislação em vigor, o que exige o prudente arbítrio e atenção a cada caso em particular.

Adotando-se orientação doutrinária deve-se, nesse mister, levar em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

O mestre civilista Caio Mário da Silva ensina que:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que, na reparação do dano moral, insere-se uma atitude de solidariedade à vítima (Aguiar Dias). A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (Responsabilidade civil, nº 49, p. 67).

Os pretórios nacionais têm entendido que:

A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (Revista dos Tribunais 706/67).

À luz de tais ponderações, tem-se que o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima.

Nesse sentido a orientação unânime dos tribunais do País:

Para a fixação do dano moral, o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor (*RJTJRS 127/411*).

No caso dos autos, exsurge claro que a vítima, um simples funcionário de farmácia, se encontra em situação economicamente inferior em relação ao agente, o Banco do Brasil S.A., necessitando permanecer com credibilidade comercial e financeira no meio social e profissional, o que foi afetado pela atitude negligente do requerido, que, irresponsavelmente, deixou de creditar numerário em sua conta corrente, depois de efetuado regular depósito, ocasionando os danos morais descritos *in retro*.

Tendo em vista todos os aspectos apontados *in retro*, entende-se ser apto para fins indenizatórios o montante correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor do cheque devolvido de R\$ 100,00 (cem reais), que perfaz a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a partir da data da devolução do cheque até o efetivo recebimento da verba indenizatória, não configurando essa importância uma premiação, nem mesmo uma importância insuficiente para promover a pretendida reparação civil.

No que tange à pretensão recursal invocada pelo banco, no sentido de que o julgamento foi *extra petita*, diante da condenação em ressarcimento

das taxas cobradas pela devolução do cheque do autor, assiste razão a este litigante, já que, além de não haver pedido nesse sentido, não há prova nos autos de que tenha sido cobrada qualquer taxa pela devolução do título, o que se verifica do extrato de f. 14.

Entretanto, tal reconhecimento não implica nulidade da sentença, já que possível sua adequação, sem prejuízo às partes.

Mediante tais considerações, dá-se parcial provimento a ambos os recursos, tão-somente para majorar a verba indenizatória por danos morais, fixando-a no montante correspondente a 50 vezes o valor do cheque devolvido, que perfaz a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida a partir da data da devolução do cheque até o efetivo recebimento da verba indenizatória, excluindo da condenação a indenização por danos materiais, correspondente à taxa cobrada pela devolução do cheque, já que não pedida, nem tampouco demonstrada, mantendo, no mais, a r. sentença singular, pelos motivos explicitados *in retro*.

Custas processuais e honorários advocatícios, pelo requerido, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

Custas recursais, 30% pelo primeiro apelante e 70% pelo segundo, sendo que o autor se encontra amparado pela justiça gratuita, devendo-se, assim, observar o art. 12 da Lei 1.060/51.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Batista de Abreu* e *José Amancio*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.

-:-:-